

LEI N° 1172, DE 15 DE JULHO DE 2014.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUERINO PEDRO PISONI, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com amparo na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.
- Art. 2º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Seção I Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

- Art. 3º Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:
- I integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;
- IV adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política
 Nacional de Assistência Social PNAS;
- V garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;



- VI garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
 - VII afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
 - VIII ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

- Art. 4º Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:
- I cadastro válido da família no Centro de Referência de Assistência Social CRAS e Cadastro Único para Programas Federal e Estadual, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;
- II realização de estudo socioeconômico da família, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;
- III requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo.
- § 1º O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social CRAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.
- § 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Do Auxílio-Natalidade

- Art. 5º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos sequintes aspectos:
 - I necessidades do nascituro:
 - II apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
 - III apoio à família no caso de morte da mãe.



- § 1º O Auxílio-Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- Art. 6º O Auxílio-Natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 90 (noventa) dias após o parto.

Seção II Do Auxílio-Funeral

- Art. 7º O beneficio eventual na forma de auxilio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidades provocada por morte de membro da família, alcançada em parcela pecuniária única, em bens ou em prestação de serviços.
- Art. 8º O beneficio funeral, preferencialmente constituirá o custeio das despesas de uma urna funerária, de sepultamento, transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.
- § 1º Quando o beneficio for assegurado em pecúnia, deve ter como referencia o custo dos serviços previstos no *caput* deste artigo.
- § 2º O auxilio funeral será pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.
- § 3º O requerimento e a concessão do beneficio funeral deverão ser despachados em plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município.
- § 4º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o beneficio até quinze dias após o funeral;
- $\S~5^{\rm o}$ O ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no $\S~1^{\rm o}$ deste artigo.
- Art. 9º O valor do Beneficio eventual nas modalidades natalidade e funeral serão definidos pelo Conselho Municipal correspondente, sendo corrigido anualmente.
- Art. 10. Os benéficos natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiaria: mãe, pai, filho, irmão ou qualquer pessoa autorizada pela família.

Seção III

Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 11. – A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I da falta de:
- a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio.
- II da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida:
 - IV de desastres, de situação de emergência e de calamidade pública; e
 - V de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- Art. 12. A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Subseção I Manutenção Cotidiana da Família

- Art. 13. Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna, respeitadas regras instituídas pela Lei Municipal nº 1022 de 27 de dezembro de 2011.
- Art. 14. São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:
 - I cesta básica;
 - II kit de cuidados pessoais;
 - III itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.
- Art. 15 O Benefício Eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar.
- § 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.
- § 2º A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento

socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de serviço social.

- Art. 16. O Benefício Eventual destinado a cuidados pessoais visa a garantir condições mínimas de vestuário e higiene para gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.
- § 1º Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.
- § 2º Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício visam a preservar a saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, vedada à inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.
- § 3º A concessão deste benefício não afasta a possibilidade de o Município realizar campanhas sazonais de arrecadação e distribuição de roupas, especialmente no início do período de inverno, para um público mais amplo que o definido no caput deste artigo.
- Art. 17. Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões, roupa de cama e de banho e utensílios essenciais de cozinha.

Parágrafo único. Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Subseção II Moradia

- Art. 18. Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:
- I aluguel social, visando a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 12 (doze) meses;
- II doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família, respeitadas as regras instituídas na legislação municipal;

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.



- Art. 19. O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às seguintes famílias que:
- I tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;
- II estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; ou
- III tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.
- Art. 20. O Benefício Eventual de Aluguel Social terá seu valor conforme verificação prévia da Comissão Municipal de Avaliação, devido a condicionalidades de localização, tipo de construção e área.
- Art. 21. Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.
- Art. 22. Para fins de caracterização de Aluguel Social ficam instituídos as seguintes partes.
- I Administração Municipal Intermediário: responsável pela escolha da localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário e pagamento do valor mensal, mediante depósito. Não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário/locatário;
- II Locador: é quem concede ao locatário o uso exclusivo ou a posse de sua propriedade por um período de tempo específico e sob condições específicas, em troca de pagamentos periódicos.
- III Locatário Beneficiário: parte que vai usufruir ou possuir o imóvel a ser locado por um determinado período e condições. Responsável pelo pagamento das despesas correntes, tais como: água potável, tarifa de energia elétrica e demais taxas, bem como por danos materias ocorridos durante o período de locação.
- Art. 23. O Benefício Eventual de Aluguel Social será concedido em prestações mensais.
- § 1º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Aluquel Social.
- § 2º A continuidade da concessão do Aluguel Social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação do mês anterior, emitidos necessariamente pelo locador, que deverá ser apresentados até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.
- Art. 24. Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o Aluguel Social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no inciso I do art. 18 desta

Lei, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

- Art. 25. É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.
- Art. 26. A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de serviço social.
- Art. 27. A concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:
 - I deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos desta Lei;
 - II sublocar o imóvel objeto do benefício;
 - III modificar ou danificar o imóvel objeto do contrato de locação;
- IV utilizar o imóvel para objetivo diverso ao de moradia, respeitados limites na legislação vigente.

Subseção III Documentação Civil

- Art. 28. O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:
- I pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via;
- II providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.
- Art. 29. Para regularização de documentação, deverão ser respeitados requisitos instituídos na Lei Estadual nº 8.109 de 19 de dezembro de 1985 e Lei Federal nº 7115 de 29 de agosto de 1983.

Subseção IV Transportes

Art. 30. – O Benefício Eventual de Transporte será concedido através de aquisição de passagens a serem distribuídas a pessoas em vulnerabilidade que necessitem se deslocar para outras cidades a fim de regularizar documentos, audiências conforme solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras, cuidados a familiares em situação de doença, encaminhamento de Benefício de Prestação Continuada e/ou aposentadoria.



Subseção V Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 31. – O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas à assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

- I desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- II situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;
- III estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público Municipal.
- Art. 32. É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.
- Art. 33. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:
 - I o fornecimento de água potável;
 - II a provisão e meios de preparação de alimentos;
 - III o suprimento de material de:
 - a) abrigamento;
 - b) vestuário;
 - c) limpeza;
 - d) higiene pessoal;
 - IV o transporte de atingidos para locais seguros;
 - V demolição de edificações com estruturas comprometidas;
 - VI remoção de entulhos e escombros;
 - VII reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;
 - VIII outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social através do Departamento de Desenvolvimento Social:
- I a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.
- Art. 35. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos Benefícios Eventuais de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral.
- Art. 36. O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ salário mínimo.
- Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Habitação.

- Art. 38. Fica revogada a Lei Municipal nº 1021 de 27 de dezembro de 2011.
- Art. 39. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, RS, EM 15 DE JULHO DE 2014.

GUERINO PEDRO PISONI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VICENTE LUIZ PISONI

Secretário de Administração e Finanças